



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

Processo nº 0802540-40.2012.8.12.0007

Classe: Cumprimento de Sentença - Violação aos Princípios Administrativos

Exequente: Ministério Público Estadual

Executado: Município de Cassilândia MS

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de Cumprimento de Sentença aforado pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor do **Município de Cassilândia-MS**, tendo por lastro o Termo de Ajustamento de Conduta entabulado pelas partes no ano de 2009 e homologado no bojo da Ação Civil Pública de n. 007.08.002868-0, no qual se ajustou, em suma, obrigações de não fazer e fazer, consistentes, resumidamente, em sanar as irregularidades até então apontadas no quadro de servidores, ante a contratação sem prévio concurso público, promovendo-o e abstando-se de proceder novas contratações temporárias, ressalvadas as exceções legais (f. 6-11).

Após vários anos de trâmite desta execucional, sem que se tenha conseguido fazer cumprir plenamente o contido no título executivo, adveio a r. decisão de f. 1538-1539, com o seguinte dispositivo:

Diante disso, acolho a cota ministerial, cujas razões também adoto, para deferir o pedido de f. 700-705 e determinar as seguintes providências pelo executado:

- a) a imediata rescisão de todas as contratações temporárias firmadas pelo Município de Cassilândia, no prazo de 10 dias, devendo ser juntada a relação de referidas contratações diretamente do departamento pessoal municipal, ressalvados os contratos relativos à educação pública, que permanecerão vigentes até o fim do exercício de 2018, os quais também deverão ser relacionados e especificados pelo executado;
- b) imediata rescisão de todas as contratações relativas à prestação de serviços médicos firmadas entre o Município de Cassilândia e pessoas físicas e jurídicas, no prazo de 10 dias.

Julgando embargos de declaração (f. 1549), foi proferida decisão complementar limitando a exceção mencionada nos contratos relativos à educação pública tão somente aos professores já



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

contratados pela rede de ensino municipal, até a intimação da decisão, bem como estendendo a ressalva aos contratos municipais temporários firmados com profissionais médicos, pessoas físicas devidamente inscritas no CRM, devendo permanecer vigentes apenas aqueles firmados até a data de intimação do Município sobre aquela decisão e pelo prazo previsto no contrato.

Às f. 1593-1596, adveio manifestação do Município executado, nos seguintes termos:

O Município de Cassilândia, através do procedimento licitatório nº 430/2018, contratou a empresa Sigma Assessoria Em Gestão Pública LTDA para promover a realização do concurso público para a regularização do quadro de servidores, para que pudessemos cumprir com o pactuado com o Ministério Público através do TAC objeto do presente.

Após a contratação da referida empresa, foi deflagrada a processo investigatório contra a empresa contratada e outras, sob acusação de formação de quadrilha para fraudar processos licitatórios.

O Município de Cassilândia, acolhendo recomendação ministerial, suspendeu por prazo indeterminado a realização do concurso público, esperando o desfecho das investigações.

Através da Ação Popular de nº 0802029-32.2018.8.12.0007, feito que tramita perante a 1ª Vara, requerendo o cancelamento do procedimento do concurso público e, também, a concessão de medida liminar para a suspensão do referido concurso, o que foi indeferido pela Excelentíssima Juíza titular da Vara, tal decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento nº 1414098-68.2018.8.12.0000 pelo Excelentíssimo Desembargador Relator Fernando Mauro Moreira Marinho, o qual concedeu o efeito suspensivo ao contrato.

E dizendo ser necessário, para assegurar a continuidade dos serviços de educação e saúde aos munícipes, ante a não conclusão do concurso que se iniciara, requereu autorização judicial para contratar temporariamente os seguintes profissionais:

- I - Para o regular funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde são necessários:
 - 5 médicos
 - 2 dentistas
 - 3 motoristas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

2ª Vara

5 agente de combate a endemias

II - Para o regular funcionamento da Secretaria Municipal de Educação são necessários:

48 docentes - profissionais do educar;

25 atendentes - profissionais do cuidar de crianças de 0 a 6 anos;

16 auxiliar de serviços públicos - profissionais responsáveis pela limpeza do espaço escolar;

09 merendeiras - profissionais responsáveis pela alimentação dos alunos;

06 monitor esportivo - profissionais da área de apoio à educação física;

19 motoristas - profissionais do transporte escolar.

Instado, o Ministério Público, através da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca (f. 1865-1869), manifestou-se, no trecho que importa para a presente decisão, nos seguintes termos:

Inicialmente, com relação aos pedidos relacionados à Secretaria de Educação, cumpre destacar que foi ajuizada Ação Civil Pública nos autos 0900014-64.2019.8.12.0007 delimitando as necessidades de tais serviços no âmbito desta comarca.

Assim, a 2ª Promotoria de Justiça requereu naqueles autos providências para devida prestação dos serviços de educação da municipalidade, consistentes em: conclusão e realização de concurso público em até 06 (seis) meses; realocação de auxiliares de serviços diversos para prestação de serviços na pasta da educação; c) extinção de todas as cessões de professores que estejam desempenhando funções diversas em outros órgãos, até a normalização da situação; d) após as medidas anteriores, a contratação emergencial de profissionais da área da educação em número suficiente e estritamente necessário para garantia da continuidade dos serviços; e) contratação emergencial de 05 (cinco) motoristas de transporte escolar até o encerramento do concurso público e efetiva nomeação dos aprovados; e f) contratação de professores auxiliares para portadores de necessidades especiais, de forma devidamente justificada.

Os pedidos formulados pela 2ª Promotoria de Justiça retratam as necessidades identificadas pelo Parquet atuante na área de educação, conforme as constatações oriundas de suas diligências empreendidas. Ademais, a contratação emergencial de professores encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.745, de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, desde que precedida de processo seletivo para contratação dos profissionais (que deve ser realizado).

De todo modo, compete ressaltar a atribuição consistente na



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

2ª Vara

fiscalização do patrimônio público da alçada desta 1ª Promotoria de Justiça e que não pode descurar de suas obrigações legais e constitucionais.

Com efeito, diligenciando no portal da transparência da Prefeitura Municipal (doc. anexa) é possível constatar que a municipalidade já dispõe de quadro próprio de servidores concursados na função de motorista (I e III), totalizando 14 (catorze) servidores estatutários.

Destarte, a despeito da necessidade de tais serviços para o transporte escolar - conforme identificado pela Douta 2ª Promotoria de Justiça - verifica-se que a municipalidade dispõe de quadro próprio para executar tais tarefas e pode muito bem se organizar administrativamente para tanto.

Ademais, a contratação emergencial de motoristas não está consagrada pela Lei Federal nº 8.745, de 1993, carecendo manifestamente de amparo legal.

A propósito, nestes mesmos autos, pleito de tal natureza já foi apreciado e indeferido à fl. 1586.

Portanto, diante de tais considerações, revela-se que as pretensões da municipalidade e da 2ª Promotoria de Justiça possuem convergência em alguns pontos que são merecedores de acolhimento, à exceção da contratação de motoristas por carecer de amparo legal.

II

Requer a municipalidade também a contratação de profissionais da saúde para prestação de serviços e, novamente, a contratação de motoristas para a Secretaria Municipal de Saúde. Em suma, pleiteia a contratação emergencial de 05 médicos, 2 dentistas, 3 motoristas e 5 agentes de endemias para trabalharem na Secretaria de Saúde.

Novamente a pretensão não possui amparo na disciplina prevista na Lei Federal nº 8.745/1993, uma vez que tais casos não se enquadram em nenhuma das possibilidades de contratação temporárias admitidas pela legislação que disciplina a matéria, em especial aquelas relacionadas pelo artigo 2º e respectivos incisos.

A propósito, a única contratação emergencial de médico admitida pela norma é aquela prevista no artigo 2º, inciso XI, de acordo com o qual é possível quando se tratar de "projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

Ademais, ressalte-se que conforme documentação anexa extraída do portal da transparência de Cassilândia, a municipalidade dispõe de 10 (dez) agentes de combate a endemias, 11 (onze) médicos, 14 (quatorze) motoristas e 15 (quinze) dentistas no seu quadro de servidores públicos municipais.

[...]

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça com atribuição de defesa do patrimônio público, se manifesta nos seguintes termos:

01 - Pelo acolhimento dos pedidos formulados na Ação Civil Pública proposta nos autos 0900014-64.2019.8.12.0007, com exceção da contratação emergencial de motoristas e ressaltando a necessidade de novo processo seletivo para contratação de professores;

02 - Pelo indeferimento dos pedidos da municipalidade para contratação de médicos, dentistas e motoristas, uma vez que carece de amparo legal e o município já possui tais profissionais em seu quadro de servidores.

É o necessário relatório.
DECIDO.

Prefacialmente, cumpre registrar que, não obstante a natureza executiva do presente feito, já que trata-se de execução de Termo de Ajustamento de Conduta, há nítida relação de prejudicialidade com ação cognitiva recentemente aforada, também pelo Ministério Público Estadual, por sua 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca. Afinal, como visto do acima relatado, há inclusive, pontos de convergência e divergência entre os órgãos ministeriais desta Comarca, um atuando na execução do TAC que visa regularizar o quadro de servidores municipais, fazendo cessar as contratações temporárias, outro promovendo ação de obrigação de fazer para que o Município seja obrigado a promover a contratação temporária no que for indispensável para a continuidade do serviço público atinente à educação.

Feito este registro preliminar, de modo a prevenir decisões conflitantes, **determino o apensamento deste feito à ação autuada sob o n. 0900014-64.2019.8.12.0007**, conforme inteligência do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

2ª Vara

Sendo a presente ação executiva, a regra é de que não caberia rediscutir questões já superadas na formação do título executivo. Todavia, as obrigações exequendas irradiam efeitos sobre relações continuativas e dinâmicas, atinentes à prestação do serviço público. Daí não se poder desconsiderar fatos supervenientes (art. 525, VII, do CPC).

Tanto assim o é, que o próprio exequente admite ser possível, embora em parte, o pedido do executado de autorização para admissão de novos servidores temporários, embora tal proceder não esteja em alinhamento com o que originariamente constou no título exequendo ou mesmo com as decisões de f. 1538-1539 e 1549.

É que inegavelmente, com a interrupção do concurso que se iniciara no ano de 2018, a administração pública municipal viu-se desprovida de servidores suficientes para resguardar a normalidade e continuidade de serviços públicos essenciais, como saúde e educação. Tal fato não pode ser desconsiderado. Há diversas evidências substanciais nos autos de n. 0900014-64.2019.8.12.0007, de que especificamente os serviços atinentes à educação infantil estão prejudicados. Daí a pertinência da análise do requerimento neste feito, nada obstante sua natureza executiva. Afinal, o rígido cumprimento do ajustado no título exequendo impediria novas contratações, o que ocasionaria irreparáveis prejuízos aos municípios.

Esta situação, que inclusive ensejou o Decreto Municipal de n. 3.356/2019 – Decretação de Situação Emergencial e Excepcional das Secretarias de Educação e Saúde, é importante que se diga, não era imprevisível. Conforme pontuado pelo Ministério Público na ação de n. 0900014-64.2019.8.12.0007 (f. 13), *“embora o acordo judicial tenha sido firmado há aproximadamente 10 anos, percebe-se que o prazo para o encerramento dos vínculos precários teria lugar no final de 2018, e somente no segundo semestre daquele ano a gestão municipal deflagrou o concurso público pertinente à regularização das contratações, de modo a gerar a interrupção do serviço ante a ocorrência de qualquer fortuito que atingisse o certame, COMO OCORREU. De modo pouco responsável e de última hora, o Município se colocou em situação de negligência para com a educação básica[...].”*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

2ª Vara

Posta a situação de forma holística, cumpre verificar a possibilidade legal do pretendido, ou seja, assegurar provisoriamente, até que novo concurso público se ultime, a continuidade dos serviços mediante novas contratações temporárias.

No que pertine ao tema, importa destacar dos diplomas legislativos:

Da Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Da Lei Federal n. 8.745/93



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

2ª Vara

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Da Lei Estadual n. 4.135/2011

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

III - admissão de professor substituto;

IV - atividades:

[...]

VIII - admissão de pessoal administrativo necessário ao funcionamento do ensino básico, desde que não haja candidatos aprovados em concurso anterior aguardando nomeação e até que haja a realização de concurso público;

IX - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração.

IX - carência transitória de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, durante o período da licença ou do afastamento; (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

X - insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, e até que haja provimento dos respectivos cargos mediante concurso público; (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

XI - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração. (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Cassilândia

2ª Vara

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargo de direção em estabelecimento público de ensino.

Da Lei Municipal n. 1.241/2002

Art. 1º. - O Município poderá efetuar contratações em caráter temporário, por prazo determinado, em face de necessidades temporárias de interesse público, nos seguintes casos:

I – Emergência, quando caracterizada a urgência e a impossibilidade de adiamento ao atendimento de situações que possam comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança de obras, serviços, equipamentos, bem público ou particular, ou ainda, à segurança e à saúde de pessoas;

II – Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, aumento comprovado de demanda, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregados do Quadro de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

III – Professores, nos casos de substituição, ou atendimento ao aumento da demanda escolar no Município;

IV – Para atender a termos de convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra convenção de obras, ou prestação de serviços, durante o período de vigência do respectivo instrumento;

V – Prejuízo ou perturbação na apresentação de serviço público essencial;]

VI – Atendimento a Programas e Campanhas na área de Saúde Pública;

VII – Preenchimento de cargos ou empregos, até a realização de concurso para seus provimentos;

VIII – Para atender problemas advindos de calamidades, catástrofes, sinistros, epidemias e outros fatos de natureza, que demandem contingentes excepcionais de serviço;

IX – Para a formação e manutenção da guarda municipal.

Como se vê, em todas as leis que se ocupam da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

contratação precária, exige-se a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

Bem de ver, que ante o tempo que perdura a presente execução, a exceção vem quase se tornando uma regra na administração no Município executado, a ponto de se ter no quadro de professores, conforme informações preliminares apresentadas pelo Ministério Público nos autos de n. 0900014-64.2019.8.12.0007 (f. 03), o corpo de servidores efetivos com apenas **14** docentes, havendo, segundo informado pela Secretaria Municipal de Educação, a necessidade de contratação de mais **36** para o integral atendimento das instituições de ensino na rede municipal no ano letivo de 2019 (f. 70). E segundo a manifestação do executado nestes autos, a necessidade seria de mais **48** docentes.

Daí a necessária cautela em se autorizar novas contratações temporárias, embora, como já tido, neste hiato que a administração se encontra, sejam imprescindíveis para assegurar a normalidade da prestação de serviços essenciais até que se ultime o concurso público.

Feitas estas considerações, passo à análise individualizada das contratações que se pretende autorização (f. 1593-1595).

O Município executado aduz que as contratações apontadas como necessárias às f. 1.593-1595 decorrem justamente do fato de não se ter logrado ultimar o concurso público que estava em andamento.

Natural então que o quantitativo de vagas previsto para aquele concurso seja um critério objetivo seguro a ser considerado nesta oportunidade. Afinal, trata-se de oportunidade recente, em que através do edital do certame o Município obrigava-se a contratar os candidatos aprovados.

I – Para o regular funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde:

Médicos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

Contratações pretendidas: **05**

Contratações previstas no edital: **05** médicos da estratégia da saúde da família, mais **03** especialistas (cardiologista, ortopedista, pediatra).

Assim, até mesmo considerando as informações prestadas pela Secretaria de Saúde nos autos de n. 0900014-64.2019.8.12.0007 (f. 55), razoável a contratação temporária de mais 5 médicos.

Dentistas

Contratações pretendidas: **02**

Contratações previstas no Edital: **01**.

Nada mais tendo sido demonstrado a respeito, razoável a contratação temporária do que havia sido previsto no edital.

Motoristas

Contratações pretendidas: **03**

Contratações previstas no Edital: **03** motoristas de ambulância.

Nada mais tendo sido demonstrado a respeito, razoável a contratação temporária do que havia sido previsto no edital.

Agentes de Combate a Endemias

Contratações pretendidas: **05**

Contratações previstas no Edital: **01**.

Nada mais tendo sido demonstrado a respeito, razoável a contratação temporária do que havia sido previsto no edital.

II – Para o regular funcionamento da Secretaria Municipal de Educação:

Magistério

Contratações pretendidas: **48**

Contratações previstas no Edital: **19**, mais **05** professores de Educação Especial.

Contratações entendidas necessária em ofício endereçado ao Ministério Público pelo Secretário de Saúde: **36**

A este respeito, cumpre observar que nos autos da ação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

de n. 0900014-64.2019.8.12.0007 está pendente de análise pedido liminar que pretende *"a extinção de todas as cessões de professores a outros órgãos, que estejam desempenhando funções diversas da docência, enquanto não se normalizar a situação; a determinação ao Município para que imponha a todos os professores que exercem apenas a coordenação, sem docência, que cumulem a função e ministrem aulas, enquanto não se normalizar essa situação; d) após essas medidas, promover a contratação emergencial, por tempo determinado, de profissionais na área da educação, em número suficiente e ESTRITAMENTE os necessários para a garantia da continuidade desses serviços públicos, devendo o município apresentar a demanda residual após a revogação dessas cessões e cumulações de funções de coordenação e sala de aula;"*.

Sem adiantar posicionamento, pois trata-se de pedido pendente, mas levando em conta a possibilidade do seu acolhimento, por ora, razoável que a contratação admitida seja apenas para as vagas previstas no edital, a saber 19, pois a demanda remanescente, em se acolhendo pleito ministerial, poderá ser provida com as referidas adequações.

Ademais, há o Decreto Municipal de n. 3.356/2019 – Decretação de Situação Emergencial e Excepcional das Secretarias de Educação e Saúde, a viabilizar, justamente, o remanejamento e requisição de servidores.

Quanto aos professores para Educação Especial, dada sua singularidade, já que diretamente dependente da quantidade de alunos matriculados que demandem essa atenção, para fins de contratação emergencial, deve o Município comprovar nos autos adequadamente o quantitativo da necessidade.

Atendentes – profissionais do cuidar de crianças de 0 a anos

Contratações pretendidas: 25

Contratações previstas no Edital: 05 – assistente de educação infantil.

Razoável, assim, o acolhimento do número previsto no edital.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

Não se olvida aqui, que nos autos de n. 0900014-64.2019.8.12.0007 há a demonstração preliminar (f. 03) de que atualmente o quadro já contaria com 35 atendentes, contabilizados os servidores que exercem a função de atendentes, ainda que ocupantes de cargo diverso.

Contudo, naqueles autos, também está preliminarmente demonstrado, inclusive nas inspeções realizadas pelo Ministério Público, que havia creches com funcionamento prejudicado ou parcial. Daí razoável a autorização de atendentes dentro do que a administração previu no edital.

Auxiliar de Serviços Públicos – Profissionais responsáveis pela limpeza do espaço escolar

Contratações pretendidas: **16**

Contratações previstas no Edital: **01** – agente de serviços auxiliares.

Razoável assim a contratação temporária do que havia sido previsto no edital.

Aqui também não se olvida de que nos autos de n. 0900014-64.2019.8.12.0007 há a demonstração preliminar (f. 03) de que a administração já contaria com 18 Auxiliares de Serviços Diversos – ASD, contabilizados os servidores que exercem função de ASD, ainda que ocupantes de cargo diverso. Todavia, considerando a previsão editalícia, e tratando-se de apenas uma vaga, é de se presumir por sua real necessidade neste quantitativo previsto.

Merendeiras

Contratações pretendidas: **09**

Contratações previstas no Edital: **00**

Assim, não aconselhável autorização de contratação. Até porque, conforme consignado pelo Ministério Público à f. 22 dos autos de n. 0900014-64.2019.8.12.0007, *"No que tange aos profissionais instrumentais da educação, se mostra possível e desejável aproveitar-se o quadro permanente de ASDs (auxiliar de serviços diversos), com recente alteração/ampliação de suas atribuições por meio do plano de cargos aprovado pelo município, até pela prioridade constitucional da educação, na manutenção e merenda escolar. Ressalte-se que merenda e limpeza em*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

escolas não constituem atividade fim da educação, restringindo-se em instrumentos para a prestação do serviço final, não se mostrando irrazoável, frente ao cenário, a alocação desses servidores de perfil e vocação genérica".

Ademais, há o Decreto Municipal de n. 3.356/2019 – Decretação de Situação Emergencial e Excepcional das Secretarias de Educação e Saúde, a viabilizar, justamente, o remanejamento e requisição de servidores.

Monitor Esportivo – profissionais da área de apoio à educação física

Contratações pretendidas: **06**

Contratações previstas no Edital: **01** – Técnico de Esportes

Nada mais tendo sido demonstrado a respeito, razoável a contratação temporária do que havia sido previsto no edital.

Motoristas – Profissionais do transporte escolar

Contratações pretendidas: **19**

Contratações previstas no Edital: **11**

Neste ponto, nada obstante a previsão editalícia, a sugerir a real necessidade, há que se considerar que conforme demonstrado pelo Ministério Público neste feito, já há 14 motoristas concursados nos quadros (f. 1.866 e 1.875). E sendo o transporte escolar exigido apenas nos horários de entrada e saída dos alunos, pode haver organização administrativa para aperfeiçoar a eficiência do serviço. Inclusive, há que se considerar as contratações de motoristas que serão autorizadas para a área da saúde. O Decreto Municipal de n. 3.356/2019 – Decretação de Situação Emergencial e Excepcional das Secretarias de Educação e Saúde, visa viabilizar, justamente, o remanejamento e requisição de servidores. Ademais, nos autos de n. 0900014-64.2019.8.12.0007 a pretensão, inclusive liminar, de que o executado contrate temporariamente 05 motoristas para o transporte escolar, número que, considerado os motoristas já constantes nos quadros, aparenta ser suficiente para regularizar o serviço. Outrossim, caberia ao executado comprovar a efetiva necessidade, o que não fez. Sabe-se que o transporte escolar está



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

funcionando parcialmente neste momento, mas as possíveis causas, se efetiva necessidade ou deficiência de gestão administrativa, ainda não foram esclarecidas.

Com estas considerações, concluo que o quantitativo de 05 motoristas se demonstra mais condizente com os escopos da contratação temporária.

No mais, consigno que não obstante as razões do órgão ministerial oficiante neste feito, quanto à impossibilidade de contratação temporária de motoristas, tenho que a excepcionalidade e transitoriedade, frente a situação emergencial em que se encontra a educação municipal, autoriza a pretensão, nos termos da legislação acima elencada. Até porque, sendo realidade desta comarca que diversos alunos residem em zonas rurais, o serviço municipal de transporte escolar acaba se transformando em condição imprescindível para que a atividade fim (educação) se realize.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o requerido às f. 1593-1595, para autorizar a contratação temporária dos seguintes profissionais:

Secretaria Municipal de Saúde:

- 05 Médicos;
- 01 Dentista;
- 03 Motoristas de ambulância;
- 01 Agente de Combate a Endemias;

Secretaria Municipal de Educação:

- 19 Professores;
- 05 Atendentes – profissionais do cuidar de crianças de 0 a 6 anos;
- 01 Auxiliar de Serviços Públicos – profissional responsável pela limpeza do espaço escolar.
- 01 Monitor Esportivo;
- 05 Motoristas.

Quanto aos professores para Educação Especial, dada sua singularidade, já que diretamente dependente da quantidade alunos matriculados que demandem esta atenção, para fins de contratação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Cassilândia
2ª Vara

emergencial, deve o Município comprovar nos autos adequadamente o quantitativo da necessidade. Assim o fazendo, dê-se imediata vista ao Ministério Público, com prazo de 48 horas, e após conclusos na fila de urgentes.

Consigno que todas as contratações temporárias acima autorizadas devem ocorrer observando as normas de regência, notadamente a prévia realização de teste seletivo, a realizar-se, ou já realizado e ainda vigente. O prazo da contratação será de 06 meses ou a finalização do concurso público, o que ocorrer antes.

Também devem exigir a qualificação correspondente dos contratados, sendo requisitos mínimos aqueles previstos no edital de concurso público n. 001/2018, que embora não mais vigore, serviu de parâmetro para a presente decisão.

Sobre o pedido do exequente de aplicação da multa em razão do alegado descumprimento da determinação judicial de f. 1538-1539, 1549 e 1591-1592, oportunize-se manifestação ao executado em 10 dias (art. 10 do CPC).

Por fim, tendo em vista os pedidos de remessa do feito para o órgão ministerial diverso do que promove a presente execução, considerando que o Ministério Público já é parte, entendo desnecessária a remessa com vista à 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, pois embora consista em órgão ministerial diverso, há que se considerar a unidade institucional. Ademais, os feitos estão apensados, e entendendo aquele órgão pela necessidade de manifestação no presente feito, assim o poderá fazer.

Intimem-se. Cumpra-se.
Cassilândia, 27 de fevereiro de 2019.

Alan Robson de Souza Gonçalves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)